



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n° 19/2022

Recorrente: Leonardo Domingos Samuel Cumbe Júnior

Recorrido: TRS – Maputo (3ª Secção)

Relator: R. Sebastião

Conclusões na minuta do recurso

Prescrição do procedimento criminal

Lei de amnistia e perdão

Multa por violação do Código da Estrada

Regras do processo sumário

Sumário:

1. O objecto do recurso é definido pelas conclusões extraídas da motivação ao recurso, nos termos do artigo 467 do CPP;
2. A prescrição do procedimento criminal traduz-se numa renúncia por parte do Estado de perseguir e punir os agentes de infracções pelo decurso do tempo;
3. Mesmo nos casos em que ocorram as causas de suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição, a inércia do tribunal, que não decidiu o pleito em tempo razoável, tem como consequência a extinção do procedimento criminal por razões de política criminal, pois, o decurso do tempo faz cessar, quer os fundamentos e finalidades da punição, quer os pressupostos fundados na culpa, quer a possibilidade de ressocialização e advertência individual, quer a finalidade de restabelecimento da paz jurídica comunitária ou a reafirmação da norma jurídica violada;
4. A alínea b) do n° 1 conjugada com o n° 3 do artigo 155 do CP, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, fixou em 2 (dois) anos o prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de contravenções;
5. A Lei n° 2/2020, concede amnistia aos crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa e perdão às penas até um ano de prisão;

6. As multas de quantia determinada na lei não podem ser modificadas;
7. O processo sumário segue a tramitação estabelecida no artigo 425, porém, se verificados os condicionalismos descritos no n° 1 do artigo 429, ambos do CPP, o tribunal pode, a todo o momento, decidir a tramitar sob a forma comum, com a consequente remessa do processo ao Ministério Público.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

1. Relatório

Leonardo Domingos Samuel Cumbe Júnior, com os demais sinais de identificação constantes dos autos, foi submetido a julgamento pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, doravante TSR-Maputo, em virtude da sua categoria profissional de Procurador da República Provincial, gozando de foro especial, indiciado da prática do crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369° do CP, em decorrência de acidente de viação de tipo atropelamento ocorrido em data não indicada, mas com o auto lavrado no dia 19 de Novembro de 2010.

Findo o julgamento, o Tribunal proferiu a sentença no dia 12 de Novembro de 2021, que condenou o arguido pela contravenção prevista e punida nos n°s.1 e 9, ambos do artigo 7 do Código da Estrada e ainda, pela violação do n° 1 do artigo 1 e punida nos termos do n° 1 do artigo 6 da Lei n° 2/2003, de 21 de Janeiro e fixou o valor da multa em 50% pela contravenção ao Código da Estrada e em dois salários mínimos à data do cometimento da infracção pela violação da Lei n° 2/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Seguro Obrigatório, respectivamente, e nas demais medidas constantes da decisão.

O TSR – Maputo absolveu o arguido do crime de ofensas corporais involuntárias por ilegitimidade do Ministério Público, para fazer prosseguir o procedimento criminal.

Irresignado com o decidido, o arguido interpôs recurso para o Tribunal Supremo, em cujas alegações não constam as respectivas conclusões, mas termina requerendo a sua absolvição das transgressões por que foi condenado.

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer de fls. 92 a 95 dos autos no qual requer a rejeição do recurso por falta de alegação e falta de legitimidade do arguido por este recorrer de uma decisão que lhe é favorável.

Em cumprimento do disposto no n° 2 do artigo 473 do CPP¹ o recorrente respondeu ao parecer do Ilustre Magistrado do Ministério Público e inseriu as seguintes conclusões:

- a) O direito violado é a sujeição do recorrente a julgamento por crime e contração prescritos e amnistiados;
- b) A violação das regras do processo sumário-crime que, não podendo realizar-se o julgamento imediatamente proceder-se ao reenvio às regras do processo de polícia correcional;
- c) Pede que a sentença condenatória seja declarada nula por manifestamente injusta e ilegal.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir;

II. Fundamentação

1. Delimitação do objecto do recurso

O objecto do recurso é definido pelas conclusões contidas na motivação do pedido de reapreciação da decisão impugnada pelo recorrente, sendo apenas as questões suscitadas e sintetizadas nas respectivas conclusões que o tribunal superior tem de apreciar, sem prejuízo das de conhecimento oficioso elencadas no n° 2 do artigo 465 do Código de Processo Penal (CPP).

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público nesta instância observou a falta de conclusões na motivação do recurso; e respondendo ao parecer assim lavrado, o recorrente formulou as respectivas conclusões nos termos do n° 2 do artigo 473 do mesmo diploma adjectivo.

¹ CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.

Deste modo, mostra-se sanada a falta de conclusões de que se deu a devida nota, não obstante, por isso, a apreciação do recurso interposto.

Assim, as questões a decidir são as seguintes:

- a) A submissão a julgamento por crime e contravenção prescritos;
- b) A falta de legitimidade do Ministério Público para proceder criminalmente pelo crime de ofensas corporais involuntárias;
- c) A aplicação da lei de amnistia e perdão;
- d) Condenação em multa pelas contravenções ao Código da Estrada;
- e) Violação das regras do processo sumário-crime.

Antes de, de facto discutir as questões acima elencadas, impõe-se que se passe em revista, o extracto da sentença do Tribunal da causa.

2 Matéria dada por provada pela instância da causa.

- a) *Em audiência de discussão e julgamento ficou provado que o arguido não conseguiu fazer parar o veículo em que seguia no espaço livre e visível à sua frente, causando, como consequência, o acidente que resultou em ferimentos ligeiros à vítima em virtude de esta haver iniciado a travessia da estrada sem se certificar do perigo que tal atitude poderia provocar para si e para as viaturas que circulavam naquela artéria. Por isso, houve culpas concorrentes do arguido e da ofendida na proporção de 50% para cada um deles.*
- b) *Assim a conduta do arguido violou a parte final do n.º 1 do artigo 7 do Código da Estrada, cuja sanção deve ser em 50% do valor previsto no n.º 9 do mesmo diploma legal.*
- c) *Da audiência ficou ainda provado que o arguido circulava sem seguro obrigatório da sua viatura, violando dessa forma o disposto no n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro, cuja sanção corresponde a dois salários mínimos à data do cometimento da infracção conforme o previsto no n.º 1 do artigo 6 do mesmo diploma legal.*
- d) *Por todo o exposto, o corpo de juízes que compõem a 3.ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo condena o arguido **Leonardo Domingos Samuel Cumbe Júnior**, ao pagamento de 50% do valor da transgressão e do imposto de justiça*

devido para além de dois salários mínimos, à data da infracção por haver circulado na via pública sem apólice de seguros e absolvem-no pelo crime de ofensas corporais involuntárias”.

Consta dos autos que o TSR - Maputo igualmente apreciou as questões prévias que foram suscitadas pelo recorrente no decorrer do julgamento, tais como, a prescrição do procedimento criminal, a amnistia e a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para a promoção da acção penal pelo crime de ofensas corporais involuntárias.

Respondendo às questões suscitadas pelo arguido o TSR - Maputo considerou que a prescrição do procedimento criminal não pode correr na pendência do respectivo processo, nos termos do disposto no n° 1 do § 4° do artigo 125° do CP (1886) reiterado pela alínea a) do n° 9 do artigo 155 do CP em vigor. Por essa razão julgou improcedente o argumento do ora recorrente.

Quanto à questão da ilegitimidade do Ministério Público para prosseguir com o processo o Tribunal considerou parcialmente procedente relativamente ao crime de ofensas corporais involuntárias, pelo facto de a ofendida, apesar de ter feito participação às autoridades, não haver cumprido com as formalidades necessárias para o efeito de constituição em assistente e o pagamento do respectivo imposto de justiça.

Quanto à questão de amnistia, considerou que foi suscitada por simples equívoco, porquanto, a lei de amnistia aplicava-se a todos os reclusos condenados até um ano de prisão com ou sem multa, mesmo que as respectivas sentenças não tenham assim transitado em julgado. Ou seja, o perdão incidia sobre as penas concretamente aplicadas e não sobre os crimes cometidos, concluindo que a questão suscitada não procede.

É desta sentença que o ora recorrente interpôs recurso do qual este Tribunal tem de decidir, tendo por base as questões suscitadas e acima elencadas.

3. Apreciação

a) Prescrição do procedimento criminal no crime de ofensas corporais involuntárias e das contravenções.

a.1. no crime de ofensas corporais involuntárias.

A prescrição do procedimento criminal é regulada no n.º 1.º e § 4.º do artigo 125.º do CP, aplicável ao tempo do cometimento do crime. Importa, *in casu*, o § 3.º do mesmo preceito aqui descrito que se refere aos crimes em que seja indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros para o desencadeamento do procedimento criminal e fixa o prazo de prescrição do direito de queixa em 2 (dois) anos contados da data da infracção, se ao crime corresponder pena maior e passado 1 (um) ano, se a pena correspondente ao crime for correcional.

A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime (§ 4.º do CP.1886). Todavia, a prescrição do procedimento criminal não corre: 1.º. *a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime*; 2.º. *após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença*. Esta matéria no mesmo sentido foi regulada no artigo 151 do CP (2014) e, presentemente, no artigo 155 do CP.

Emerge, com elevado interesse, a questão de saber qual o limite da contagem do prazo após a interrupção por qualquer um dos actos praticados no processo em conformidade com o referido no parágrafo anterior. Seguindo-se à letra da lei resulta que o processo estaria em aberto por tempo indefinido, confrontando, assim o princípio da celeridade processual estabelecido no n.º 1 do artigo 2 do CPP, que se mostra em harmonia com a alínea d) do artigo 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos² e no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contra o arguido Leonardo Domingos Samuel foi instaurado o presente processo no dia 19 de Novembro de 2010, por auto-denúncia, pela prática do crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369.º do CP/1886, então em vigor. O citado preceito preconizava que:

² Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aprovada pela Resolução n.º 9/88, BR n.º 34, 25 de Agosto de 1988.

“Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circunstâncias, alguém cometer ou involuntariamente for causa de algum ferimento ou de qualquer dos efeitos das ofensas corporais declaradas na secção antecedente, será punido com prisão de três dias a seis meses, ou somente ficará obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salva a pena de contravenção, se houver lugar.

§ 1º - Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no n.º 1.º do artigo 360º, só haverá procedimento criminal mediante participação do ofendido.

§ 2º - Na falta desta participação, será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida”. No mesmo sentido estabelece o artigo 184 do CP vigente.

Conforme os autos, como consequência directa do acidente «resultou em ferimentos ligeiros à vítima»que, após observação médica, seguiu o seu caminho e jamais foi encontrada.

Dos autos não consta a aludida participação da ofendida às autoridades policiais, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, donde deriva a conclusão lógica de que não quis ou pelo menos não se interessou em responsabilizar criminalmente o arguido pelas ofensas corporais involuntárias de que foi vítima. Ademais, não foi junto aos autos o relatório médico do qual se afira, havendo lesões a sua sede e gravidade, o tempo de cura das mesmas para permitir o enquadramento no transcrito parágrafo 1º do artigo 369º do diploma legal substantivo.

Por conseguinte, faltando a participação da ofendida e os autos carecendo de relatório médico que ateste ferimentos mais graves do que os enunciados no referido parágrafo 1º do artigo 369º, restava ao distinto Tribunal da causa punir o infractor pela contravenção que houvesse sido cometida, nos termos do § 2º do mesmo preceito legal.

O crime de que os autos tratam ocorreu em 2010. Conforme as regras de competência constantes da lei orgânica dos Tribunais Judiciais, competia julgar o processo o tribunal de distrito da área em que os factos tiveram lugar. Porém, o arguido é Procurador da República em exercício de funções e, por isso, goza de foro especial, sendo que o tribunal normalmente competente deixa de ter jurisdição

sobre ele, passando a ter o imediatamente superior e, desta feita, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Sucede que, ainda na pendencia do processo, o arguido foi promovido para a categoria de Procurador da República Provincial. Desta forma, o arguido só pode responder perante o TSR – Maputo, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 63 da Lei 24/2007, de 20 de Agosto.

Na data em que foi submetido a julgamento haviam transcorrido mais de 11 anos desde a prática da infracção.

A questão suscitada pelo recorrente prende-se com a prescrição do procedimento criminal³.

O CP de então fixava, no n.º 2.º do artigo 125.º, a prescrição do procedimento criminal como causa extintiva da responsabilidade criminal. No parágrafo 3.º dispunha que, *“se for indispensável a queixa do ofendido, o prazo de prescrição do procedimento criminal seria de 1 (um) ano, se ao crime for aplicável pena correcional”*.

O CP/2014, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, manteve a mesma redacção no que à prescrição do procedimento criminal diz respeito e, no n.º 4, fixou-a em 1 (um) ano.

O CP vigente, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, no n.º 5 do artigo 155, prescreve que: *“Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido(...) prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder a pena de prisão superior a 2 anos e passado 1 (um) ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior”*.

No entanto, as alíneas a) ad) do n.º 9 do artigo 155 CP estabelecem os actos que interrompem a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal, dos quais transcreve-se, apenas o que interessa para a decisão do caso *sub judice*, as seguintes alíneas:

³Ana Prata, Dicionário Jurídico Volume II 3ª Edição, Almedina, 2021, pág. 373, A *“Extinção do poder de iniciar ou continuar um processo ou poder aplicar as consequências jurídicas de um facto ilícito, por força do decurso de um período de tempo durante o qual tal poder não foi exercido”*.

“A prescrição do procedimento criminal não corre:

- a) a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;*
- d) após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença”*

A prática de certos actos processuais interrompem a contagem do prazo prescricional. O efeito da interrupção da prescrição é o de que o prazo volta a correr por inteiro⁴. Em outras palavras, se o acto praticado der lugar a interrupção, cessa o prazo e começa a fluir *ex novo*. O mesmo que dizer, o prazo anterior fica sem efeito, dando lugar a nova contagem do prazo.

Estranhamente, o legislador inseriu no n° 10 do artigo 155 do CP o seguinte: *“A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão”*. No entanto, inexistente no Código penal e no capítulo relativo à extinção da responsabilidade criminal causas atinentes à suspensão.

Mas, a suspensão nos moldes em que consta do referido n° 10 acima transcrito, tem o efeito de o prazo de prescrição deixar de correr na data do facto suspensivo à data da cessação da suspensão e voltar a correr quando deixe de se verificar aquele facto. Em outras palavras, cessando a suspensão, a parte decorrida do prazo prescricional junta-se à parte sucessiva do mesmo lapso. Não se descortina a utilidade prática do n° 10 do artigo 155 do CP por lhe faltarem causas de suspensão do procedimento criminal.

Conforme a doutrina, as causas comuns para a suspensão da prescrição são: a pendência do processo para diligências a partir da acusação ou do despacho de pronúncia; no caso da declaração da contumácia ou a sentença não poder ser notificada ao arguido julgado na ausência; enquanto vigorar a contumácia; a suspensão ocorre ainda após a notificação de sentença condenatória após a notificação ao arguido, não transitar em julgado⁵

⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, Anotação 2, ao artigo 122 do CP português, comentado 5ª Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2022, pág. 546.

⁵ Ibidem, anotação 10, ao artigo 120 (Suspensão da prescrição), pág.544.

A questão de interesse para estes autos é a de saber até que limite o prazo deve contar após a interrupção.

A lei não resolveu este problema que há muito se coloca aos tribunais no momento da apreciação de processos por crimes que se arrastam por muitos anos à espera de julgamento.

Pedro Filipe Gama da Silva, em Tese de Mestrado escreveu que: “[a]consagração do instituto da prescrição, o Estado não está a renunciarão direito de punir, antes está a fixar limites temporais para o exercício desse direito e não propriamente apenas ao direito de punir, mas antes também, no âmbito do processo próprio, ao direito e dever de investigar e de apurar se um determinado crime existiu e quem foi o seu autor”⁶. A intervenção do direito penal visa alcançar finalidades bem precisas. O decurso do tempo, caracterizador da prescrição, faz com que a intervenção do direito penal careça de fundamento legitimador em virtude de já não existir bem jurídico digno de pena carente de punição.

Nenhuma pena justa com funções de prevenção é capaz de, nessa fase, prevenir ataques futuros. Assim, a partir do momento em que se concluir que essas finalidades, por força do decurso do tempo, já não são atingíveis, então deixa de existir fundamento para a sua aplicação. Extinguem-se, quer os fundamentos e finalidades da punição, quer o pressuposto fundado na culpa, quer a possibilidade de ressocialização e advertência individual, quer o restabelecimento da paz jurídica comunitária ou a reafirmação da norma violada⁷.

O nosso direito interno carece de uma disposição que imponha limites máximos de prescrição havendo interrupção da contagem dos prazos gerais, pelas razões já expendidas. Em direito comparado, resolve-se esta questão acrescentando de metade ao prazo de prescrição normal e, quando o prazo de prescrição for inferior a dois anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo (*ex vi*, artigo 121 do Código Penal Português).

⁶ <https://estudogeral.sib.ub.pt/> , por Pedro Filipe Gama da Silva, in *A prescrição como causa de extinção da responsabilidade criminal*, Em tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pág 56, acesso em 24 de Abril de 2024

⁷ *Ibidem* pág. 54.

Ficou demonstrado nos autos que entre a data da prática da infracção e a do julgamento transcorreram 11 (onze) anos, quando o prazo prescricional geral para o tipo de crime cometido é de 1 (um) ano. Mostra-se excessivamente expirado o prazo.

Deste modo, verifica-se que para além da excepção da ilegitimidade do Ministério Público, confirmada sabiamente pelo Tribunal da causa, razão por que absolveu o arguido do crime de ofensas corporais involuntárias, mostra-se que o crime estava prescrito no momento do julgamento, pelo que o arguido não devia por ele ser julgado.

a.2. prescrição nas contravenções.

O § 2º do artigo 125º do CP/1886, fixava a prescrição quanto às contravenções o prazo de um ano. O Decreto-lei nº 28/75, de 1 de Março, no seu artigo 11, estendeu esse prazo e fixou-o em três anos para a prescrição do procedimento criminal e da pena nas contravenções.

A alínea b) do nº 1 conjugada com o nº 3 do artigo 155 do CP, aprovado pela Lei nº 24/ 2019, de 24 de Dezembro, fixou em 2 (dois)anos o prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de contravenções.

Lavrado o auto de notícia ou de denúncia não corre a prescrição enquanto estiver pendente a respectiva acção [*ex vi*,alínea a) do nº 9 do artigo 155 do mesmo diploma]. A questão ressurgue quanto à contagem do prazo após a interrupção da prescrição ao determinar a lei que o prazo volta a contar *ex novo* de igual duração.

As contravenções que se tem vindo a referir são as previstas na legislação penal codificada ou em outras leis avulsas. Mas, *in casu* trata-se de uma contravenção prevista no Código da Estrada, cujo regime é dado pelo nº 1 do artigo 139 relativo ao concurso de infracções⁸. Em matéria atinente à prescrição, o artigo 186 fixa que: *“O procedimento por contravenção rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contravenção, tenha decorrido um ano”*.

⁸*“Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a contravenção”*.

O período de um ano é coincidente com a tramitação dos processos de transgressões e sumários, desde que, os respectivos processos tenham sido tramitados dentro dos prazos legalmente prescritos no Código de Processo Penal.

O arguido cometeu a transgressão em 2010 e só foi julgado e sentenciado no dia 19 de Novembro de 2021, isto é, passados mais de 11 anos. O prazo geral de prescrição para as contravenções é de (dois) anos, mas tratando-se de contravenções ao Código da Estrada esse prazo é de 1 (um) ano, tal como ficou anotado. Sobre o prazo prescricional fixado na lei passaram mais de 11 (onze) anos o que demonstra que o Estado, por inércia das suas autoridades judiciárias, não logrou, em tempo útil, a punição pela contravenção verificada.

Mostra-se que, quanto à contravenção ao Código da Estrada cujo prazo de prescrição é de dois anos, este lapso de tempo transcorreu desde a data dos factos atingindo o lapso temporal de 11 anos, de maneira que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fatalmente fulminada pela prescrição⁹.

Deste modo, dá-se por procedente o fundamento invocado pelo recorrente.

b) Aplicação da lei de amnistia e perdão

Quanto à aplicação da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, (Lei de Amnistia e Perdão) promulgada no âmbito das medidas de prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia do COVID-19 no País, importa sublinhar que a mesma teve por fim adoptar medidas destinadas a mitigar a superlotação dos estabelecimentos penitenciários, visando a prevenção da propagação e contenção da pandemia no ambiente penitenciário e na sociedade.

Nesta senda, o diploma legal concede amnistia a crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa e perdão às penas até um ano de prisão.

⁹Ana Prata, Dicionário Jurídico Volume II 3ª Edição, Almedina, 2021, pág. 373, A “*Extinção do poder de iniciar ou continuar um processo ou poder aplicar as consequências jurídicas de um facto ilícito, por força do decurso de um período de tempo durante o qual tal poder não foi exercido*”.

A amnistia incide sobre o crime apagando-o completamente, donde alteiam as seguintes consequências; se o arguido já tinha sido julgado restitui-se, imediatamente, à liberdade; se estava aguardando por julgamento, o processo é pura e simplesmente arquivado.

Fazendo uma interpretação literal do disposto no artigo 1 da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, Lei de amnistia e perdão de penas no âmbito das medidas de prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia do COVID-19, extrai-se que o legislador quis estabelecer a medida de graça nos seguintes termos:

“São amnistiados os crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa”.

Não se perca de vista o âmbito de aplicação da lei (*prevenção da propagação do novo coronavírus e contenção da pandemia do COVID-19*). O legislador com este instrumento legal pretendeu evitar que os estabelecimentos penitenciários fossem focos de propagação da doença.

Na lei de amnistia e perdão o legislador ordinário não quis abranger as infracções puníveis com pena de multa. O preceito legal não sugere e não contém expressão alguma que possa levar a tal entendimento. Se esse fosse o caso, bastava acrescentar ao comando legal a expressão correspondente, como seja, *«e infracções puníveis apenas com multa»*. Este não foi o espírito do legislador e não encontra na letra da lei a intenção de estender a amnistia às contravenções puníveis apenas com multa.

Quanto ao crime de ofensas corporais involuntárias de que o arguido, ora recorrente foi indiciado, o Tribunal Superior de Recurso, que julgou em primeira instância, afastou a sua consideração por ilegitimidade do Ministério Público em desencadear a competente acção criminal.

Reagiu acertadamente o Ministério Público nesta instância ao observar que o arguido fica impedido de recorrer das decisões que lhe forem favoráveis de conformidade com alínea b) do nº 1 do artigo 453 do CPP *«a contrario sensu»*, por um lado e por outro, tendo caído por terra a indicição pelo crime de ofensas corporais involuntárias, pelas razões sabiamente expendidas na decisão recorrida, seria apenas punível a contravenção que tivesse lugar (*ex vi*, nº 3 do artigo 184 do CP).

Quanto ao perdão de penas, esta pressupõe a aplicação de uma medida concreta, isto é, a medida judicial da pena. Relativamente a esta, a Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, estabelece que “*são perdoadas as penas até um ano de prisão*”. Esta medida de clemência abrange os arguidos que tenham sido condenados concretamente a pena de prisão até um ano e não estejam abrangidos pela amnistia.

Todavia, a responsabilidade civil emergente dos factos praticados não se extingue com a amnistia e o perdão concedidos e pode ser suscitada pelos ofendidos ou quaisquer outros interessados que se mostrarem com direito à reparação dos danos causados pela acção do agente nos processos pendentes em tribunal apenas para apreciação do pedido de indemnização (*ex vi*, artigo 4 da referida lei).

Conclui-se assim, que quer por aplicação da lei de amnistia e perdão, quer por excepção de ilegitimidade, o arguido não pode ser submetido a julgamento.

Nesta parte, tem razão o recorrente.

c) Quanto à aplicação da multa por violação do Código da Estrada.

O Tribunal recorrido aplicou a multa por violação do disposto no nº 1 e punido pelo nº 9 do artigo 7 do Código da Estrada, a ser paga em 50% da quantia fixada na lei.

Atente-se ao estabelecido no Código Penal quanto à condenação em multa. A multa é uma pena aplicada por cometimento de um crime, uma contravenção ou transgressão. O artigo 63 prevê o pagamento da multa em três modalidades: *(i) de quantia determinada ou (ii) a fixar entre um mínimo e um máximo declarado nas leis; e (iii) de quantia proporcional aos proventos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixada em dias, sendo, em regra o limite mínimo de 3 dias e o máximo de 2 anos, correspondendo cada dia a uma quantia entre um centésimo de salário mínimo e 1 salário mínimo.*

A pena de multa fixa (*a de quantia determinada por lei*), não é graduável. O prudente arbítrio do julgador é aplicável aos casos em que a lei fixa limites mínimos e máximos e, em tais casos, devem ser tidos em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes para a sua fixação no caso concreto.

Estabelece o artigo 65 do CP o princípio da pessoalidade da pena de multa, no caso de haver vários arguidos, a cada um deles deve ser imposta essa pena. Na verdade, os acidentes estradais, havendo culpas concorrentes, a violação dos comandos legais sobre trânsito nas vias públicas tem carácter pessoal, podendo até haver infracções diversas a concorrer para o mesmo acidente. Como se demonstra, o excesso de velocidade do veículo que pode estar na origem do acidente não se pode imputar ao peão que atravessa a via publica inadvertidamente. Por isso, a multa fixada na lei é indiscutivelmente a quantia aí estabelecida conforme se prove a violação da respectiva norma. Está, pois, afastada a possibilidade de modificar os quantitativos das multas fixadas por lei.

Havendo sido decidido que a contravenção se acha prescrita, desta explanação, não surtem efeitos jurídicos relevantes para o caso em apreciação.

d) Violação das regras do processo sumário

A forma de processo sumário crime era regulada no artigo 67º do CPP (1929), em que se empregava para julgar às infracções a que correspondia processo de polícia correcional ou de transgressões, sempre que o infractor fosse preso em flagrante delito e o julgamento pudesse realizar-se imediatamente ou dentro do prazo máximo de cinco dias (*ex vi*, artigo 48º do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1945).

Mais tarde, através do Decreto-lei nº 28/75, de 1 de Março, foi alterado o âmbito do processo sumário que passou a apreciar os crimes puníveis com pena de multa ou de prisão até um ano e multa correspondente, tenham ou não sido presos os arguidos em flagrante delito e ainda os autores de infracções de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão quando presos em flagrante delito.

Mais recentemente com aprovação e entrada em vigor do CPP (2019), alterou-se o âmbito de aplicação do processo sumário. Desde logo, as formas de processo passaram a ser comum e especial, compreendendo esta última o processo sumário, sumaríssimo e o processo por crimes difamação, calúnia e injúria e o processo de transgressões (*ex vi*, nº 1 do artigo 306).

Emprega-se o processo sumário para julgar os crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos e os infractores tenham sido detidos em flagrante delito por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou no prazo de cinco dias após a detenção nos casos previstos no artigo 425¹⁰. Da mesma forma são julgados os autores de infracções de natureza contravencional (*ex vi*, artigo 420). Porém, pode, a todo o momento o tribunal decidir a tramitação, sob a forma de processo comum, com a conseqüente remessa do processo ao Ministério Público, verificando-se os condicionamentos prescritos no n.º 1 do artigo 429 do CPP, nomeadamente: (a) a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário; (b) a complexidade da causa; ou (c) a necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 5 dias após a detenção.

In casu, o arguido era magistrado do Ministério Público de nível de distrito e foi sucessivamente promovido para procurador provincial na pendência do presente processo criminal. Nessa qualidade o arguido goza de foro especial em acções criminais, sendo que o tribunal competente é o imediatamente superior àquele em que exerce funções. Assim, o tribunal normalmente competente deixou de ser o do distrito para ser o da província e sucessivamente o TSR –Maputo para, em primeira instância apreciar e decidir da causa, nos termos da alínea a) do artigo 63 da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto.

Não deixa de ser censurável a inércia dos tribunais inferiores na tramitação do processo agora em apreciação. As vicissitudes relatadas não justificam a morosidade acima descrita.

III. Dispositivo

Termos em que, os Juizes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dando provimento ao recurso interposto por **Leonardo Domingos Samuel Cumbe Júnior**, em virtude de se mostrar procedente a excepção da prescrição que extingue

¹⁰ Refere-se à solicitação de prazo para o arguido preparar a sua defesa; ou se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindem ou para efeitos de realização de quaisquer diligências de prova essenciais para a descoberta da verdade material.

o procedimento criminal pela contravenção, anulam o Acórdão proferido pelo TSR – Maputo e, em consequência, ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto.

Maputo, 05 de Julho de 2024.

A)): António Paulo Namburete, e João António da Assunção Baptista Beirão.